



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1957/2024

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Processo n° 5011701-55.2024.4.02.5102, ajuizado
por [NOME].

Trata-se de Autora, de 69 anos de idade, internada no Hospital Federal do Andaraí (Evento 7, ANEXO2, Página 1), com quadro clínico de lesão expansiva temporo occipital à direita, sendo solicitado o exame de ressonância nuclear magnética de crânio com contraste (Evento 7, ANEXO3, Página 1). Foi solicitada urgência para a realização do exame de ressonância nuclear magnética de crânio com protocolo de neuronavegação e espectroscopia, sob risco de sequelas neurológicas irreversíveis ou risco de morte iminente (Evento 1, ANEXO13, Página 1).

Informa-se que o exame de ressonância nuclear magnética de crânio está indicado à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 7, ANEXO3, Página 1 e Evento 1, ANEXO13, Página 1).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): ressonância nuclear magnética de crânio, sob o código de procedimento: 02.07.01.006-4, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o Serviço Especializado em Diagnóstico por Imagem – Ressonância Magnética, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES (ANEXO I).

Todavia, cabe esclarecer que o Hospital Federal do Andaraí – unidade de saúde em que a Autora se encontra internada, não consta na lista de unidades, pertencentes ao SUS, que dispõem do Serviço de Ressonância Magnética, no Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida em 29 de outubro de 2024, pela unidade solicitante Hospital Estadual Azevedo Lima, para consulta/exame, sob o ID 6034733, com situação cancelada, sob a responsabilidade da central CREG-METROPOLITANA II (ANEXO II).

- Ao Evento 1, ANEXO14, Página 1, é possível verificar que o ID 6034733 corresponde à inserção da Autora, junto ao SER, para o exame de ressonância nuclear magnética de crânio.

Desta forma, entende-se que a via administrativa que estava sendo utilizada, no caso em tela, foi interrompida.

Destaca-se que a Requerente se encontra internada no Hospital Federal do Andaraí, unidade de saúde pertencente ao SUS e com habilitação ativa no CNES como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia. Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a reinserção da Autora junto ao SER, para a obtenção, pelo SUS e através da via administrativa, do exame pleiteado.

Cabe ainda ressaltar que em documento médico (Evento 1, ANEXO13, Página 1), foi mencionada a necessidade de urgência para a realização do exame demandado, sendo informado o risco de sequelas neurológicas irreversíveis ou o risco de morte iminente.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO I

(continuação)

ANEXO II